

Ofício nº **117**/99-COGLE/DENOR/SRH/SEAP

Brasília, 03 de maio de 1999.

Senhor Gerente,

Em atenção ao FAX transmitido em 15 de abril de 1999, encaminhamos a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/SRH/SEAP contendo informações a respeito da utilização da vacância por posse em outro cargo inacumulável, prevista no inciso VIII da **Lei nº 8.112**, de 1990, por parte de servidor em estágio probatório.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização Aplicação da Legislação/SRH/SEAP

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ FERREIRA CORRÊA

Gerente de Recursos Humanos da Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior- CAPES

Brasília-DF.

REF. FAX datado de 25.4.99

INTERESSADO: Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior-CAPES

ASSUNTO: vacância

DESPACHO

Por intermédio do FAX datado de 15 de abril de 1999, transmitido para esta Divisão de Análise e Orientação Consultiva em 26 de abril de 1999, sem a observância das disposições contidas no Ofício-Circular nº 14 de 1997, o Senhor Gerente de Recursos Humanos/CAPES solicita informação se existe a possibilidade de ser declarada a vacância de servidor em estágio probatório, nomeado para outro cargo público inacumulável.

2. Inicialmente é preciso deixar registrado o que vem a ser a vacância por posse em outro cargo inacumulável e a exoneração, institutos que geram vacâncias, previstos no **artigo 33 da Lei nº 8.112**, de 1990.

3. A posse em outro cargo inacumulável, previsto no **inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112**, de 1990, é uma forma de vacância que possibilita o servidor aprovado em concurso público ser nomeado para outro cargo inacumulável sem que haja o rompimento da relação jurídica com o ente onde se encontra lotado.

4. Por sua vez, a exoneração, contida no inciso I do art. 33 da citada Lei estatutária é uma forma de vacância que extingue a vinculação jurídica existente entre o servidor e o ente onde se encontra lotado, quando da nomeação para outro cargo público efetivo.

5. Nesse contexto, se de um lado a posse em outro cargo inacumulável resguarda a vinculação jurídica do servidor público durante o processo de transição para o novo cargo de provimento efetivo, descaracterizando a figura da acumulação ilícita de cargos públicos, de outro lado a exoneração é o desligamento definitivo do servidor público com a União, nem sempre recomendada àqueles servidores aprovados em concurso público para outro cargo.

6. Num exercício comparativo que se fizer entre os dois institutos, depara-se que há uma única semelhança nas suas mensagens, qual seja, o desligamento de cargo público efetivo, com a geração de vaga.

7. No respeitante a recondução, nos moldes do **artigo 29 da Lei nº 8.112**, de 1990, como a própria denominação indica é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em razão de inabilitação em estágio probatório ou da reintegração do anterior ocupante.

8. Objetivamente, percebe-se que o artigo acima enfocado não se aplica à proposição trazida para análise, visto regulamentar restrições, apenas, quanto ao retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, desalojando àqueles que manifestem a vontade de se desligarem do cargo público.

9. A propósito, o **artigo 7º da Portaria Normativa nº 2/98-SRH/MARE** reforça ainda mais o alcance da vacância por posse em outro cargo inacumulável, conforme podemos ver:

"Art. 7º. No caso de vacância de cargo efetivo por servidor regido pela **Lei nº 8.112**, 1990, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor tenha cumprido essa exigência no cargo anterior.

Parágrafo único. O servidor que não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo."

10. Diante dessa disposição legal respondemos ao questionamento formulado na inicial como sendo pacífico o entendimento no sentido de que o servidor ainda que em estágio probatório pode se utilizar do instituto da "vacância" por posse em outro cargo inacumulável. Todavia, advirta-se que para fins de recondução, exigir-se-á desse servidor a condição de estável no cargo público anteriormente ocupado.

11. Com estes esclarecimentos submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP.

OTAVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da DIORC

Brasília, 2 de maio de 1999.

De acordo. Encaminhe-se à Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior-CAPES Despacho da Divisão de Análise e Orientação Consultiva a respeito de exoneração e posse em outro cargo inacumulável.

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação